**ANEXO I**

**MINUTA DA NOTIFICAÇÃO**

|  |
| --- |
| **Notas Explicativas**  O Gestor do Contrato deverá utilizar o cabeçalho/rodapé da Secretaria correspondente.  Recomenda-se que adeque a presente minuta para o caso (contrato ou ARP).  Eventuais sugestões de alteração de texto desta minuta poderão ser encaminhadas ao e-mail: [emmeline.progem@lages.sc.gov.br](mailto:emmeline.progem@lages.sc.gov.br) |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NOTIFICANTE:** | | |
| **GESTOR(A) DO CONTRATO/ARP:** | | |
| **NOTIFICADO:** (Incluir nome social, CNPJ, endereço, telefone, preposto (se houver). | | |
| **CONTRATO/ARP N.º** | **PROC. LICITATÓRIO N.º** | **VIGÊNCIA:** |
| **OBJETO DO CONTRATO/ARP:** | | |

Prezado(a) Senhor(a),

O Município de Lages, por meio do(a) gestor(a) designado(a) do contrato/ARP em epígrafe, vem por meio deste, NOTIFICÁ-LO(A), nos termos do art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/93, para regularidade das inconsistências verificadas na execução do referido contrato/ARP.

**I. Descrição das irregularidades encontradas**

(descrever os fatos ocorridos e as inconsistências verificadas detalhadamente, com relatórios pormenorizados, datas, fotos, se houver)

**II. Prazo para regularização**

Diante das irregularidades apontadas, fica concedido prazo de (estipular prazo razoável para regularização das falhas apontadas), a contar do recebimento, para a correção/regularidade, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.

Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo sob pena de preclusão, a serem protocolados nesta Secretaria, no prazo acima consignado.

**III. Das penalidades e sanções cabíveis**

(descrever as cláusulas do Edital e contrato/ARP que houve descumprimento)

A Lei n.º 8.666/93 preconiza que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, vejamos:

Art. 77. A **inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Ainda, o art. 78 do mesmo diploma legal enumera as hipóteses que constituem motivo para rescisão do contrato:

Art. 78.  Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(apontar as sanções correspondentes no caso concreto, destacando os incisos do art. 78 correspondentes)

De mais a mais, a Lei nº 8.666/1993, em seus art. 86 e 87, elenca as seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa:

Art. 86.  O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87.  Pela **inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.           [(Vide art 109 inciso III)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#art109iii)

Ante o exposto, não havendo regularização das incongruências indicadas pela fiscalização e manifestação da empresa dentro do prazo estabelecido, haverá a rescisão unilateral do contrato, com base nos arts. 77 e 78 da Lei n.º 8.666/93 e o processo será encaminhado para a Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna para a instauração do respectivo processo administrativo e aplicação das sanções correspondentes, nos termos do art. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93.

Lages, xx de xxxxxx de xxxx.

(assinatura)

**Gestor do Contrato/ARP**

(assinatura)

**Secretário(a) (descrever a Secretaria competente)**